



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000379978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1503413-87.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, são apelados FATIMA APARECIDA BUENO CIAMPA (ESPÓLIO) e TATIANE APARECIDA CIAMPA GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.601

Apelante(s): Município de Campo Limpo Paulista

Apelado(s): Fatima Aparecida Bueno Ciampa e outro

Comarca: Campo Limpo Paulista - Foro de Campo Limpo Paulista/SEF -
Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EXECUÇÃO FISCAL. Campo Limpo Paulista. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Inventário encerrado antes do ajuizamento da execução. Ilegitimidade passiva do espólio corretamente reconhecida. Impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos herdeiros. Alteração do devedor que equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Majoração da verba honorária, nos termos do art.85, §11. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade “*para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente e, por via de consequência, EXTINGUIR a execução fiscal movida pelo Município contra ele, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Mercê da sucumbência, acatado o princípio da causalidade, condeno o ente municipal ao pagamento dos honorários do patrono do excipiente, que fixo, equitativamente, dado o baixo valor atribuído à execução fiscal, em R\$*

1.200,00.”

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) os herdeiros descumpriram sua obrigação acessória de manter atualizado o cadastro municipal; 2) não é viável exigir que o Município diligencie previamente em vias de confirmar o encerramento de todos os inventários. Pleiteia, pois, o prosseguimento da execução em face dos sucessores.

Houve resposta.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 08/12/2023 em face do Espólio de Fátima Aparecida Bueno Ciampa, que tem por objeto a exigência de créditos de IPTU e taxas do exercício de 2019 (CDA's de fls.02/03).

O espólio executado ingressou espontaneamente nos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls.13/22). Esclarece que a ação de inventário da Sra. Fátima Aparecida Bueno Ciampa, falecida em 15/05/2018, já foi extinta, tendo a respectiva sentença homologatória da partilha transitado em julgado no dia 14/06/2022. Pleiteou, pois, a extinção da execução.

Após impugnação da parte exequente, sobreveio a r. sentença apelada, que julgou extinto o feito por carência de ação.

A irresignação não comporta acolhimento.

Depreende-se da cópia do processo de inventário de nº 1001501-88.2018.8.26.0115 acostada aos autos (fls.23/37)

que a sentença que homologou a partilha de bens de Fátima Aparecida Bueno Ciampa transitou em julgado no dia **14/06/2022** (fl.36).

Correto, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte indicado na Certidão de Dívida Ativa – Espólio de Fátima Aparecida Bueno, em face da comprovação do encerramento do inventário da falecida em momento anterior à constituição do crédito tributário em execução, haja vista que é extinta a figura do espólio com a partilha de bens entre os herdeiros do falecido, devendo a execução fiscal, pois, ser proposta diretamente em face destes.

Nesse sentido, precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEMANDA EXECUTIVA AFORADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS HERDEIROS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. [...] 2. Aforada demanda executiva contra devedor já falecido, há ilegitimidade ad causam passiva. 3. **Encerrado o inventário de bens com que faleceu o de cujus, remanesce a responsabilidade tributária pessoal dos herdeiros, segundo o quinhão herdado (CTN, art. 131, II).** 4. **Não se podendo demandar o de cujus e nem o espólio, porque já efetuada a partilha de bens, a demanda fiscal deve ser aforada contra os herdeiros.** 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 167140/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/8/2017).

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de encerramento do inventário no curso do feito, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor dos herdeiros.

Tampouco há que se falar na substituição

das CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento, o qual fora realizado incorretamente em face daquele que já não era mais contribuinte dos tributos em exigência.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E.
STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em
sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). (**REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009**)

Ressalte-se, por fim, que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo, sendo certo que o descumprimento da obrigação acessória de informar a Municipalidade a respeito das alterações na titularidade da propriedade imobiliária ensejaria, quando muito, a imposição de multa.

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta C.

Câmara:

0010617-14.2011.8.26.0655

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Várzea Paulista

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/09/2024

Data de publicação: 12/09/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2006– Ilegitimidade passiva do espólio – **Inventário encerrado antes do ajuizamento do feito – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ** – Extinção do feito – Recurso desprovido.

2198904-29.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Bertioga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/06/2024

Data de publicação: 11/06/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercício de 2010 – Insurgência em face de decisão que indeferiu a gratuidade processual e rejeitou, de plano, a exceção de pré-executividade por ser necessária ampliação da fase instrutória – Alegação de ilegitimidade passiva – Cabimento - **Ajuizamento em janeiro de 2015, em face do espólio de Manoel Gajo – Inventário encerrado em 24.10.1986 - Impossibilidade de substituição da CDA para a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ** – Recurso provido, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal, com imposição de sucumbência

Destarte, deve ser mantida a r. sentença de extinção do feito.

Tendo em vista o trabalho adicional do Patrono da parte apelada desenvolvido em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor para R\$1.300,00, nos termos do art.85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargado Relator